

PROCESSO - A.I. Nº 206969.0011/01-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 08.10.03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0504-11/03**

**EMENTA:** ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. Representação proposta com base nos fundamentos do art.119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, a fim de que se aprecie a Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, tempestivamente apresentado pelo contribuinte. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo fiscal tem sua origem no Auto de Infração nº 206969.0011/01-4, que imputou ao autuado a prática de infração consistente no recolhimento a menos de ICMS em decorrência do enquadramento irregular como empresa de pequeno porte no regime tributário.

Tendo o contribuinte apresentado defesa no prazo legal, iniciou-se a instância administrativa de julgamento, que culminou com a decretação de intempestividade do Recurso Voluntário do autuado e com a remessa do processo à Procuradoria Fiscal para fins de inscrição em dívida ativa.

Não obstante inscrito o débito em 29/04/2002 e ajuizada a respectiva execução fiscal em 21/11/2002, eis que ora exsurge, vinda não se sabe de onde, a promoção de fls. 329 a 331, protocolada em 24/01/2002, conduto da qual o autuado impugna o arquivamento do seu Recurso Voluntário.

Tal impugnação, ao que parece, foi extraviada e posteriormente encontrada, eis que, muito embora apresentada antes da inscrição do débito em dívida ativa e da distribuição da execução fiscal, somente agora veio aos autos, não obstante protocolada tempestivamente pelo contribuinte.

Com efeito, consoante se observa dos docs. de fls. 296 e 297, o autuado foi intimado da extemporaneidade de seu Recurso Ordinário em 16/01/2002, sendo também cientificado de que teria 10 (dez) dias para impugnar tal Decisão.

Logo, a Impugnação ao Arquivamento de Recurso Ordinário, apresentada em 24/01/2002 (doc. 328), foi absolutamente tempestiva e deveria ter sido submetida à apreciação do Órgão de Julgamento Administrativo.

Não o tendo sido, por ato imputável à Administração, consubstancia-se o cerceamento de defesa do autuado, configurando a existência de nulidade insanável, em fase da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também presentes no âmbito do processo administrativo.

Destarte, diante da evidente existência de Recurso tempestivamente apresentado e não apreciado por esse Pretório Administrativo, é que, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), representa a Procuradoria Fiscal ao egrégio CONSEF pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa do Auto de Infração em comento, a fim de que possa ser conhecida e julgada a Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2002.

Às fls 338 e 339 consta DESPACHO da PGE/PROFIS, da lavra da Procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos e do Procurador Chefe em exercício Rogério Leal Pinto de Carvalho, nos seguintes termos:

1. Nos temos da designação contida na Portaria nº PGE/PROFIS 047/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de junho de 2003, acompanho o Parecer de fls. 81/82, formulado pela ilustre Procuradora Leila von Sohsten Ramalho, que conclui pela necessidade de formular representação ao Conselho de Fazenda Estadual, no exercício do controle da legalidade, a fim de que aquele órgão aprecie a impugnação de Recurso Voluntário tempestivamente apresentada pelo contribuinte.
2. Nos temos da Portaria PGE/PROFIS nº 133/2003, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 04 de setembro de 2003, bem como, nos termos da designação contida na Portaria nº 048/03 do Procurador Geral do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de junho de 2003, acolho o Parecer exarado pela Procuradora do Estado Drª Leila Von Sohsten Ramalho e ratificado pela i, Procuradora do Estado, Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos, que conclui pela necessidade de formular representação ao Conselho de Fazenda Estadual, no exercício do controle da legalidade.

Encaminhe-se o presente processo ao CONSEF para apreciação e julgamento da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Ordinário, fls. 329 a 331.

## VOTO

Após exame e análise dos elementos constantes nos autos, concluí pelo acerto dos fundamentos da Representação encaminhada pela Douta PGE/PROFIS. Assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa e encaminhados os autos a uma das Câmaras do CONSEF, a fim de que seja julgada a Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS